

Data de aprovação: 16/12/2020

**CICLO COMPLETO DE POLÍCIA: A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DAS
POLÍCIAS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO NORTE**

Yuan Mathaus Souza de Araújo¹
Prof. Me. Luiz Felipe Pinheiro Neto²

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a necessidade de aplicação do ciclo completo às instituições policiais do Estado do Rio Grande do Norte. No tocante ao procedimento, utilizou-se pesquisa bibliográfica em razão do conteúdo encontrado em livros, artigos científicos, páginas da internet e pesquisas científicas. Foram priorizadas doutrinas que versam sobre a disciplina do direito constitucional, administrativo e penal, sendo utilizado o método dedutivo em busca de observar a ineficiência da atual legislação quanto à divisão de funções policiais. Como resultado, o estudo demonstrou a fragilidade da segurança pública no Brasil e no Rio Grande do Norte, a qual necessita de um esforço hercúleo para ser reestruturada. Nesse pensamento, a adoção do ciclo completo a fim de superar o atual modelo bipartido, aliado ao sistema de policiamento comunitário, seria um primeiro passo para um novo projeto para a segurança pública.

Palavras-Chave: Polícia. Ciclo Completo. Segurança pública. Rio Grande do Norte.

ABSTRACT

This work aims to analyze the need to apply the full cycle of police institutions in the State of Rio Grande do Norte. Regarding the procedure, bibliographic research was used due to the content found in books, scientific articles, internet pages and scientific research; doctrines that deal with the discipline of constitutional,

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte
Email:yuanmathaus@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte
Email:professorluizpinheiro@gmail.com

administrative and criminal law were prioritized, being used the deductive method in order to observe the inefficiency of the current legislation regarding the division of police functions. As a result, the study demonstrated the fragility of public security in Brazil and Rio Grande do Norte, which needs a Herculean effort to be restructured, in that thought, the adoption of the complete cycle, in order to overcome the current bipartite model, coupled with the community policing system would be a first step towards a new project for public security.

Keywords: Police. Full Cycle of Police. Public Security.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a temática da segurança pública passou a ser considerada um problema fundamental e um dos principais desafios ao Estado de Direito no Brasil. Uma pesquisa divulgada pelo Datafolha em abril de 2019 aponta que 51% dos brasileiros têm medo da polícia e 47% confiam nas forças policiais (MENA, 2019).

Se por um lado a população não confia no trabalho da polícia, por outro, os policiais sofrem com o sucateamento das instituições. A falta de pessoal, recursos e segurança para os próprios agentes são outros problemas que dificultam o trabalho desses servidores.

Trazendo a questão para um contexto local, o estado do Rio Grande do Norte ilustra essa crise da segurança pública. Os últimos anos foram marcados por rebeliões, fugas de presidiários e greves por parte dos policiais, que reivindicam melhorias e reformas no sistema.

Tais problemas referentes ao tema levam a questionar o sistema atual, no qual as polícias possuem um modelo bipartido, sendo a civil responsável pelas investigações criminais e possuindo também a função de polícia judiciária, e a militar, por realizar o policiamento ostensivo, prevenindo e reprimindo as ações criminosas com o intuito de garantir a ordem pública.

O Brasil é um dos poucos países democráticos que adotam esse modelo de funcionamento incompleto das polícias, o qual é criticado pela doutrina a qual aponta a adoção do Ciclo completo de polícias como uma possível solução para alguns dos problemas supracitados.

Tendo em vista essa problemática e buscando conduzir a discussão para o cenário local, esta pesquisa visa demonstrar a importância da adoção do ciclo completo de polícia para as polícias Civil e Militar do Estado do Rio Grande do Norte, levando em consideração as problemáticas operacionais dessas instituições. Este estudo se relaciona com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU de número 16 a fim de reduzir a violência, promover o Estado de Direito, reduzir a corrupção e, assim, tentar alcançar uma sociedade mais pacífica.

Para tanto, busca-se descrever a atual situação das polícias Militar e Civil no estado do Rio Grande do Norte; verificar a falta de integração entre as polícias, demonstrando como isso afeta a eficiência funcional e apresentar a necessidade e possibilidade de implementação do ciclo completo de polícia no estado.

Neste estudo utilizou-se o método dedutivo, visando observar a ineficiência da atual legislação quanto a divisão de funções das polícias, por meio de pesquisa bibliográfica, em razão do conteúdo encontrado em livros, artigos científicos, páginas da internet e pesquisas científicas; serão priorizadas doutrinas que versem sobre a disciplina do direito constitucional, administrativo e penal.

Inicialmente, evidenciou-se o que são e quais são as forças de segurança pública no Brasil, apresentando o atual modelo e a organização das polícias brasileiras, notadamente ao que se refere às polícias civis e militares, com ênfase nas instituições policiais norte-rio-grandenses.

Em seguida, discutiu-se o espectro da segurança pública, apontando o dever do Estado em garanti-la, seus problemas atuais, no contexto federal e no estado do RN, visando demonstrar as conseqüentes falhas do modelo bipartido de polícia adotado.

Posteriormente, conceituou-se o ciclo completo de polícia, com o intuito de expor a imperiosa necessidade de sua implementação, comparando o modelo dividido utilizado no Brasil com o modelo de ciclo completo utilizado em outros países como Canadá e Japão, expondo os pontos positivos que seriam agregados às instituições brasileiras.

Por fim, a conclusão traz reflexões acerca da necessidade de implementação do Ciclo Completo de Polícia no estado do Rio Grande do Norte, demonstrando a importância social do presente estudo, o qual objetiva alcançar maior autonomia, independência e eficiência no combate à criminalidade por parte das instituições policiais.

2. AS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAIS

A chegada da Família Real ao Brasil trouxe consigo a inicial formatação das polícias de nossa pátria, primeiramente com a criação da Intendência Geral de Polícia (1808) e, posteriormente, da Guarda Real de Polícia em 1809, a qual se mostrou ineficaz em conter as crises da época.

Ao contrário do que se tem hoje, onde os recursos para a segurança e outras áreas governamentais são definidos por orçamento anual, a Guarda Real não possuía esse orçamento. Como aponta Holloway (1997, p. 50), seus recursos financeiros advinham principalmente de impostos, empréstimos privados e subvenções dos comerciantes locais e proprietários de terras. Ademais, os métodos de imposição da “paz” espelhavam a violência e brutalidade da vida nas ruas e da sociedade escravocrata em geral.

Em substituição à Guarda Real, formou-se o Corpo de Guardas Municipais Permanentes, tendo sua nomenclatura modificada em 1866 para Corpo Militar de Polícia da Corte e, em 1920, Polícia Militar, perdurando até os dias atuais.

Concernente a Polícia Civil, sua origem também se deu com a vinda da família real, a partir da Intendência Geral, criada no século XIX, no Rio de Janeiro com a função principal de Ordem Pública e investigação dos crimes cometidos, o “Delegado” da época era chamado Intendente-Geral, o qual “detinha amplos poderes, ostentava o cargo de desembargador e podia prender, investigar e julgar, em um verdadeiro sistema inquisitivo de persecução penal” (REYNER, 2016).

Essa forma dividida de polícias teve como influência o modelo francês, oriundo da revolução francesa, que, em 1791, instituiu a polícia administrativa e a polícia judiciária e, portanto, foi trazido ao Brasil ainda pela coroa portuguesa. A publicação da Lei 261, de 3 de dezembro de 1841 e o decreto 120, de 31 de janeiro de 1842 ilustram essa inspiração no modelo francês. Esses documentos tratavam da execução policial e criminal, versando sobre a polícia administrativa, que tinha a função preventiva, para evitar infrações e a polícia judiciária, com a função de auxiliar a justiça, agindo após a violação da segurança, de acordo com a estrutura da época (CANDIDO, 2016, p. 61).

Mais à frente na história da República, em meio ao Regime Militar de 1964, o qual durou até meados de 1985, caracterizou-se uma época marcada pela repressão policial, maior autonomia das forças armadas, supressão de remédios constitucionais e notadamente o domínio do Exército Brasileiro sobre as Polícias

Militares, as quais eram controladas pela Inspetoria Geral das Polícias Militares. Então, em 1967, com a publicação do Decreto de Lei nº 317, posteriormente reformulado pelo Decreto nº 667/69, reorganizou-se as Polícias Militares de modo que lhes fora atribuída a função de policiamento ostensivo urbano, não melhorando em nada sua estrutura e organização, quebrando o ciclo completo da ação policial, sendo assim, enfraquecidas as atividades de prevenção e repressão da criminalidade (CÂMARA, 2016. p 30).

No início da redemocratização do Brasil, com o advento da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, baseada em valores humanistas, em especial a Dignidade da Pessoa Humana, instituiu-se atribuições repartidas para cada polícia estadual, tornando-as dependentes uma da outra, uma vez que cada uma das agências policiais estaduais executa uma parcela do ciclo completo, e a soma de suas frações não produz um inteiro (CANDIDO, 2016, p 19). Um exemplo dessa dependência está na forma de atuação preliminar da Polícia Militar (PM), que, ao prender alguém em flagrante, fica sujeita à atuação da Polícia Civil (PC), para que seja iniciada a persecução penal.

A polícia, como conceitua Guido Zanobini, citado por Moraes é:

A atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais. (ZANOBINI *apud* MORAES, 2011, p 1665).

Segundo José Afonso da Silva, a atividade policial pode ser realizada de vários modos, de forma que a polícia está dividida em administrativa e de segurança, esta última compreendendo a polícia ostensiva e a polícia judiciária (SILVA, 2005, p 778).

A Constituição Federal de 1988, prevê taxativamente em seu art. 144, que a segurança pública, dever do Estado, é exercida para a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio das seguintes instituições:

- I - Polícia federal;
- II - Polícia rodoviária federal;
- III - Polícia ferroviária Federal;
- IV - Polícias civis;
- V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

Ainda no que se refere o artigo 144 da Constituição Federal, especificamente seus parágrafos 4º e 5º, observa-se a divisão de funções das polícias estaduais, uma vez que cabe à Polícia Civil a função de Polícia Judiciária, ou seja, ações posteriores ao crime, de investigação e elucidação criminal; quanto à Polícia Militar, cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, agindo de forma preventiva e repressiva ao crime.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988).

Com o objetivo de maior celeridade, instaurou-se a divisão de funções das polícias estaduais no Brasil, apresentando um modelo quase que único no mundo moderno, onde as polícias são apartadas e geridas por instituições diferentes. Entretanto, o que pode ser observado é a falta de integração na relação entre essas polícias, gerando lacunas que afetam a eficiência do trabalho das instituições.

2.1 A POLÍCIA MILITAR

Ressalta-se a ideia de que polícia seria um conjunto de regras, normas e leis impostas àqueles destinados a garantir o controle social, a ordem e a segurança pública. Nesse mesmo passo, também é entendido que polícia deve ser tratada como um órgão auxiliar da justiça assegurando a ordem e a propícia aplicação da lei (CANDIDO, 2006, p 27).

Em se tratando das atividades cabíveis à Polícia Militar, com base no ordenamento jurídico brasileiro, a instituição realiza o patrulhamento nas ruas, lidando diretamente com o crime, reprimindo-o ou prevenindo sua ocorrência, atuando de forma ostensiva, através do patrulhamento a pé e motorizado, prisões em flagrante, blitzes, revistas de pessoas, dentre outras atividades visando garantir a ordem pública.

Não há um entendimento comum acerca do conceito de ordem pública, conceito este que se difunde em formas distintas, sendo elas a material, formal e até mesmo na forma metajurídica. No entanto, em uma definição aglutinadora de sentidos, Miguel Seabra Fagundes, mencionado por Filocre, aduz como:

[...] condição de paz para a realização dos objetivos do Estado e do seu papel perante a sociedade (preservação da lei pela obediência e restauração da lei por imposição coercitiva), que mais interessa analisá-la, estudá-la e caracterizá-la. E é vista como estado de paz, por oposição ao estado de ameaça à tranquilidade social ou de perturbação dela, que a ordem pública se relaciona, de imediato, com a atividade policial (FAGUNDES *apud* FILOCRE, 2009, p 137).

Como já explanado, o surgimento de uma força militar permanente, cujas raízes estão na Guarda Real de Polícia (1809), se deu em função do crescimento populacional da então capital Rio de Janeiro. Essa força foi estabelecida na época para garantir uma segurança à nobreza recém chegada, e, principalmente, manter a ordem pública. Simultaneamente, outras províncias que apresentavam um significativo aumento da população urbana apresentaram a mesma necessidade da força policial, surgindo então outros corpos policiais, como o de Minas Gerais, em 1811, Pará, em 1820 e Bahia e Pernambuco, em 1825 (AGÊNCIA SENADO, 2013).

A criação dessas polícias militares de forma segmentada, a partir da necessidade em cada província e a permanência desse modelo, em que a Polícia Militar está sob autoridade do Governador de cada estado, reforça as diferenciações existentes dentro do próprio corpo policial. A Constituição Federal tem um capítulo de seu texto destinado à Segurança Pública (Capítulo III da CF, 1988), que trata do dever do Estado em garanti-la e, de maneira breve, as atribuições de cada polícia, no qual consta, em seu Art. 144, parágrafo 6º que:

As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988).

Dessa forma, cada estado possui sua legislação referente às polícias Militares, sendo a Lei nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976 o Estatuto Dos Policiais-Militares Do Estado Do Rio Grande Do Norte, o qual “regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares do Estado do Rio Grande do Norte” (RIO GRANDE DO NORTE, 1976). A submissão da força policial militar ao governo do Estado é ressaltada também na referida lei, de acordo com o Art. 2º, está subordinada ao Governo do Estado, através do Secretário de Estado responsável pela área da Segurança Pública.

É notória a carência de uma legislação recente mais abrangente, a nível federal, que padronize detalhadamente as polícias militares. Como bem aponta Medeiros, no contexto atual há disposições gerais na Constituição Federal, no Decreto de Lei nº 88.777 de 30 de setembro de 1983, o qual regulamenta diretrizes

para a polícia militar e o corpo de bombeiros militar, no Decreto de Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que por sua vez estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, no Decreto nº 88.540, de 20 de julho de 1983, o qual regulamenta a convocação da polícia militar na figura de auxiliar do Exército brasileiro e no código penal militar (MEDEIROS, 2005).

No entanto, tais dispositivos ainda são subjugados pelos estatutos estaduais, levando a uma diferenciação das instituições da PM de acordo com cada estado brasileiro, o que deveria ser uma exceção, tornou-se a regra. A necessidade de uma lei federal que padronize a ação das Polícias Militares tem sido apontada há anos, sendo motivo de manifestações e paralisações dos agentes em todo o país.

Ainda referente às atribuições da Polícia Militar no contexto do Rio Grande do Norte, lhe compete, mediante a Lei Complementar nº 090 de 04 de janeiro de 1991 em seu artigo 2º, o seguinte:

Art. 2º. Compete à Polícia Militar, com exclusividade, ressalvadas as disposições de Leis Federais:

I-O policiamento ostensivo, fardado;

II - A preservação da ordem pública;

III - A defesa civil;

IV - Atuar de maneira preventiva, com força de dissuasão, em locais de áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

V- Atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas conforme Legislação Federal;

VI- Atuar em conjunto com as Polícias Civil e Federal, no combate ao tráfico de drogas e sequestro;

VII-realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios simultaneamente, ou com o de proteção e salvamento de vidas e materiais no local do sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em caso de afogamento, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas;

VIII-atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal, em caso de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre, para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa interna e defesa nacional;

I-Participar, através de seus organismos especializados, da defesa do meio ambiente (RIO GRANDE DO NORTE, 1991).

Recebe a nomenclatura “militar” por estar pautada nos moldes inerentes ao Exército Brasileiro, notadamente os valores da hierarquia e disciplina, haja vista o disposto nos artigos 12 e 13 do Estatuto dos Policiais Militares do RN:

Art. 12 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação faz-se por postos ou graduações e, dentro de um mesmo posto ou de uma mesma

graduação, pela antigüidade num ou noutra. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se no perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre os policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 13 - Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais-militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo (RIO GRANDE DO NORTE, 1976).

Assim sendo, tais princípios se mostram essenciais na estrutura militar. Conforme conceitua Paulo Roberto Filho, a hierarquia impõe àqueles que integram as forças armadas um ordenamento de autoridade legal. Por sua vez, a disciplina impõe obediência a esse ordenamento hierárquico, buscando cumprir o que lhe é ordenado (FILHO, 2018).

Portanto, a hierarquia da Polícia militarizada é dividida de acordo com as seguintes categorias³, denominadas de Oficiais, englobando os tenentes, capitães, majores e coronéis, e Praças compreendendo os soldados, cabos, sargentos, subtenentes englobando também os Praças especiais sendo eles os Aspirantes e os cadetes.

Tais categorias possuem diferentes tratamentos dentro da corporação, em síntese, enquanto os Oficiais ficam responsáveis pela parte de planejamento estratégico, os Praças asseguram a execução das ações planejadas.

Como assevera Candido, a Polícia Militar é uma incondicionável colaboradora para o sucesso do sistema de persecução penal, uma vez que é a primeira agência policial que se depara com a ocorrência criminal, responsável por prender o criminoso, colher elementos iniciais na cena do crime e de tudo que seja importante para a incriminação ou revelação do autor do delito (CANDIDO, 2016 p 54).

2.2 A POLÍCIA CIVIL

Conforme ensina Jorge Zaverucha, atribuir a expressão Civil à palavra Polícia é um pleonasma. A polícia, em seu conceito, tem em sua missão prevenir a ocorrência das infrações penais e reprimir as que não conseguiu evitar que

³ Presente no artigo 14 do Estatuto da Polícia Militar do RN, o qual apresenta o quadro de divisão hierárquica dos policiais.

ocorressem, caracterizando-se, portanto, de forma civil, não havendo necessidade de acrescentar a palavra “civil” ao substantivo polícia. Por outro lado, adicionar a locução militar para as atuações na área da segurança pública é um oxímoro, ou seja, figura de linguagem que consiste em reunir palavras contraditórias, algo que será abordado mais à frente do presente artigo, no que tange à propositura do Ciclo Completo e sua vertente de desmilitarização. (ZAVERUCHA, 2004, p 12).

Igualmente à Polícia Militar, a Polícia Civil também está subordinada ao Governo do Estado, consoante o artigo 4º e o Parágrafo Único da Lei Complementar nº 270, de 13 de fevereiro de 2004, a Lei Orgânica da PC-RN:

Art. 4º Fica assegurado à Polícia Civil autonomia administrativa para a gestão orçamentária e financeira dos recursos alocados em seu orçamento. Parágrafo único. A Polícia Civil é hierarquicamente subordinada ao Governador de Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED). (RIO GRANDE DO NORTE, 2004).

Este segmento policial tem como sua principal característica a polícia judiciária, a qual segundo Francisco S. Neto se qualifica da seguinte forma:

A expressão polícia judiciária, por seu turno, se relaciona com as atividades de auxílio ao Poder Judiciário (daí a razão do nome), que se materializa no cumprimento de suas ordens relativas à execução de mandados de busca e apreensão, mandados de prisão, condução de testemunhas, etc. (NETO, Francisco, 2017).

Para Ottolenghi, citado por Vieira e Silva, a imagem da polícia é a mesma do sistema administrativo de um povo bem constituído, por isso as suas funções se iniciam desde de o estudo dos indícios materiais do crime ao exame do delinquente, não apenas no que tange à identificação física, perpassando pelos campos da antropologia e psicologia, com base fundamental do conhecimento da personalidade do criminoso (VIEIRA e SILVA, 1955, p 06).

O que remete à outra importante função da Polícia Civil, a de investigação criminal, visando elucidar os crimes, exceto os crimes militares, buscando maiores detalhes acerca do delito e colhendo depoimentos para posterior construção do Inquérito Policial.

Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º do Estatuto da Polícia Civil do RN, outras funções lhe são atribuídas, tais quais:

Parágrafo único. Constituem-se ainda funções da Polícia Civil:
I – Propor ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social o planejamento e a programação dos investimentos da Polícia Civil;
II – Executar os atos administrativos de natureza disciplinar e de gestão orçamentária e financeira referentes a pessoal, à compra de materiais, equipamentos e à contratação de serviços no âmbito da Polícia Civil;

III – coordenar, controlar, orientar e exercer as atividades de polícia judiciária, a cargo das delegacias de polícia, excetuando-se a competência da Polícia Federal, bem como executar em todo o Estado as atividades de prevenção e repressão da criminalidade, ressalvadas as atribuições da Polícia Militar;

IV – Prover os meios indispensáveis ao funcionamento dos órgãos que lhe são subordinados;

V – Promover e supervisionar a execução de diligências e investigações para a elucidação de ilícitos penais;

VI – Propor ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social a ampliação do aparelho policial nas áreas em que ocorrer aumento da criminalidade;

VII – formar e treinar permanentemente os policiais civis;

VIII – articular-se com a Polícia Militar e com os demais órgãos da SESED, do Departamento de Polícia Federal e das Forças Armadas, a fim de colaborar na defesa e na segurança do Estado e das instituições;

IX – Manter atualizados: a) os arquivos sobre mandados de prisão e documentos correlatos; b) o cadastro de fotografias de criminosos procurados, providenciando, sempre que necessário, sua divulgação através dos meios cabíveis; e c) as estatísticas sobre crimes e contravenções;

X – Supervisionar e controlar a ação policial, na área de sua circunscrição, com o fim de evitar e reprimir o emprego de violência ou de quaisquer métodos atentatórios à integridade ou à dignidade do ser humano;

XI – executar, através das delegacias da Capital, da Grande Natal e do Interior, a investigação e a busca de pessoas desaparecidas; XII – cumprir as determinações das autoridades judiciárias nos processos criminais relacionados com prisão ou soltura de réus ou com a execução de diligências; XIII – exercer outras atividades correlatas, especialmente as que lhe forem atribuídas pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (RIO GRANDE DO NORTE, 2004).

Conforme o artigo 31 do Estatuto da Polícia Civil do Rio Grande do Norte, a Polícia Civil do Rio Grande do Norte é composta pelos cargos de Delegado, Escrivão e Agente. Dentre as inúmeras funções⁴ atribuídas a essas funções, destaca-se a competência dada ao Delegado de Polícia em instaurar e presidir inquéritos policiais, destinados a apurar informações das infrações penais. Por sua vez, cabe ao escrivão lavrar autos, termos e mandados e aos agentes incube levantar as informações pertinentes visando o esclarecimento do delito denunciado. (RIO GRANDE DO NORTE, 2004).

3. DA SEGURANÇA PÚBLICA

O tema da Segurança Pública, no atual contexto histórico, é um dos assuntos mais debatidos na Administração Pública brasileira, sendo um dos pilares de sustentação dos governos e tendo por base o artigo 144 da Constituição Federal

⁴ Haja vista o disposto nos artigos 32, 33 e 34 da Lei Complementar nº 270, de 13 de fevereiro de 2004, os quais discorrem acerca de todas as atribuições referentes aos Delegados, Escrivães e Agentes, respectivamente.

que a considera dever do Estado e direito de todos os cidadãos, tendo por finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (BRASIL, 1988).

Dito isso, é de bom alvitre destacar as palavras do Ministro Ayres Britto no que tange aos conceitos de Ordem Pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio presentes no artigo supracitado. Diferenciando-se tais conceitos de forma que a incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio serve como a própria razão de ser da criminalização das condutas a ela contrárias, enquanto a ordem pública seria pressuposto da prisão cautelar, uma necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na peculiar execução de certos crimes, acautelamento este que não deve ser confundido com o simples apagar da sensação de insegurança, mas, sim, com medidas efetivas para proteger uma certa comunidade (BRITTO, 2012).

Nesse passo, nas palavras de Luiz Eduardo Soares, a segurança pública diz respeito à capacidade do poder público de prevenir intervenções que obstruam o processo de conversão de expectativas positivas em confirmações reiteradas. Não obstante a isso, também seria a estabilização e a universalização de expectativas favoráveis em relação às interações sociais. Sendo assim, fica demonstrado o papel de forte relevância das polícias, não apenas prevenindo crimes ou na persecução penal, mas estabelecendo laços de respeito e confiança com a sociedade, levando a crer que Ordem tem uma maior relação com vínculos de respeito e confiança do que com força ou repressão. Por isso, a polícia deve atuar com o uso comedido e proporcional da força, a fim de prevenir desrespeito aos direitos e às liberdades, protegendo a cidadania, a vida e a dignidade humana (SOARES, 2019, p. 57;91).

Ao analisar o presente momento do Brasil, é possível identificar muito facilmente que o pilar da segurança pública está a ruir. Oportunidade na qual ressalta-se que o território brasileiro tem sido referência mundial de forma negativa no que tange ao tema da segurança pública, o qual, segundo o Observatório de Segurança (2020), está intimamente ligado não apenas ao Direito e às instituições da justiça (presídios, polícia, justiça criminal). Assim, há de se haver uma segurança

pública em que a terminologia “pública” não seja referente apenas ao Estado, mas que também haja participação comunitária, bem como a participação de outras áreas do conhecimento que não seja apenas a área criminal, sejam elas a filosofia, psicologia e sociologia.

Corroborando com tal ideia, afirma Etiene Martins, que o Estado moderno enfrenta um grande desafio no concernente à violência, questão essa que enfraquece o Estado, levando à necessidade de manutenção da ordem pública, por meio da articulação das instituições.

A violência é um dos maiores desafios ao Estado moderno. Considerando o processo de enfraquecimento do Estado como consequência das diversas alterações político-sociais, a manutenção da ordem pública necessita de uma nova abordagem, na qual leve em consideração a globalização, o terrorismo, a tecnologia, o controle de fronteiras e a atuação das organizações criminosas. Um grande problema está em estabelecer o equilíbrio entre força policial e confiança pública. Ou seja, como um Estado enfraquecido pode manter a ordem pública sem exceder na utilização da força? De certo, a resposta passa por uma reorganização dos modelos de segurança pública até então concebidos, devendo, inclusive, ir além do papel da polícia como único elemento de tal campo. Em outras palavras, a resposta está na articulação entre as instituições (policiais ou não) que participam diretamente ou indiretamente do sucesso ou fracasso dos modelos de segurança pública

Dentro dessa visão, a política externa representa um importante instrumento. A cooperação internacional está apta a desempenhar um papel significativo dentro do contexto da segurança pública, atuando como um ator naquilo que se denomina prevenção primária do delito. Na medida em que determinados problemas envolvendo o crime não são genuinamente nacionais ou sociais, mas provenientes das novas estruturas globalizadas, o desenvolvimento de políticas de integração de esforços apresenta um caminho viável e mutuamente benéfico (MARTINS, 2011, p. 43).

Sendo assim, ampliando ainda mais o sentido da segurança pública, dispõe a Organização dos Estados Americanos (OEA), em seu projeto de declaração sobre segurança nas Américas, o qual o Brasil é signatário, que as novas ameaças, preocupações e outros desafios à segurança hemisférica fundamenta-se em valores compartilhados e o fundamento de ser da segurança é a proteção da pessoa humana, a qual é fortalecida quando há o aprofundamento da dimensão humana da segurança, respeitando a dignidade, os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas, bem como a promoção do desenvolvimento dos direitos básicos de cada indivíduo quais sejam inclusão social e a educação e o combate à pobreza, às enfermidades e à fome (OEA, 2003).

Ainda conforme Soares (2019, p. 96; 97), a política de segurança tem por sua finalidade fazer com que as instituições do Estado trabalhem de forma efetiva, cabendo a esses órgãos zelar pelo respeito aos direitos dos cidadãos, sendo um

modelo de orientação para decisões articuladas; porém, não deve permanecer apenas no plano abstrato. Tal modelo deve ser posto em prática, em consonância com as leis vigentes, com o intuito de ser efetivo no “mundo real” e não apenas nos diplomas legais, garantindo, portanto, tanto os direitos individuais quanto os coletivos.

Apesar dos índices exorbitantes, é possível, de acordo com o Atlas da violência de 2020, verificar um decréscimo no número de homicídios, houve 57.956 homicídios no Brasil em 2018, o que corresponde a uma taxa de 27,8 mortes por 100 mil habitantes, uma redução de 12% se comparado ao ano de 2017. No âmbito institucional, as políticas públicas tiveram relevância para tal feito. A criação do Ministério da Segurança Pública (MSP) e a legislação que criou o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) aliadas a outras causas de diminuição, vêm demonstrando que, com planejamento e racionalização das políticas públicas na área da segurança, é possível reverter o quadro de caos que está instalado no Brasil (IPEA, 2020, p. 08).

O SUSP, juntamente com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), Lei de nº 13.675, políticas públicas voltadas para a área da segurança, sancionados em 2018, buscaram trazer uma atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada aos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em conjunto com a sociedade, a fim de garantir uma maior coesão entre esses entes. Alguns de seus princípios, diretrizes e objetivos são: a eficiência na prevenção e no controle das infrações penais; proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente; fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis; fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes (BRASIL, 2018).

Sob a perspectiva regional, no âmbito do estado do Rio Grande do Norte, é notória a desvalorização da segurança pública por parte da administração, a falta de investimentos e de políticas públicas concretas e eficientes corroboram para uma situação calamitosa, conforme expõe a própria Secretaria do Planejamento e das Finanças do RN.

Contudo, uma das principais causas do aumento da criminalidade no Rio Grande do Norte é a ausência de política pública de segurança no estado do Rio Grande do Norte. As administrações estaduais nos últimos 25 anos

foram descritas como ineficazes na construção de políticas públicas de segurança efetivas. A segurança pública nunca foi vista como prioridade no estado, inexistindo a percepção de segurança pública como política pública de gestão integrada. A situação precária da SESED é apontada como maior indicador desse problema. A instituição se localiza num prédio sem estrutura, onde falta até mesmo telefone. Não possui respaldo político para exercer seu papel de coordenação das corporações policiais, e muitas vezes sofre interferência direta no seu trabalho de outras secretarias ou de políticos ligados ao governo. É dito de forma reiterada que os investimentos na área de segurança são baixos, especialmente para a área de prevenção e não há integração entre os diferentes órgãos de segurança. O papel da Secretaria de Segurança e de Defesa Social na articulação entre os diversos setores que atuam no combate à violência não vem sendo realizado de maneira satisfatória nos últimos anos (SEPLAN, 2015).

Nesse seguimento, mediante os inúmeros desafios enfrentados pela Segurança Pública do Rio Grande do Norte e do Brasil como um todo, a proposta de reorganizar as polícias se torna latente, sendo um dos fatores cruciais para recompor a segurança do país. Portanto, o ciclo completo, a ser abordado no capítulo seguinte, se apresenta como uma importante ferramenta de restauração das instituições policiais.

4. O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA

Considerando a ideia de bipartição policial, que fora pensada como uma forma de aumentar o nível de especialização das polícias, observa-se que esta saiu como um verdadeiro “tiro pela culatra”. Para Lazzarini (1992, p. 56-59), os maiores problemas das polícias são a violência policial, a qual, em síntese, seria a tortura que ocorre tanto nas ruas quanto nos interrogatórios, a corrupção aliada à fragilidade hierárquica disciplinar e o desvio de finalidade, que abrange desde o uso indevido de materiais até o efetivo retirado da atividade policial, visando atender a outros interesses.

A visão de Aldo Júnior, Formehl e Piccoli ensina que o atual modelo fragmentado de polícias não conseguiu acompanhar as demandas que a sociedade vem criando com seu dinamismo ao longo do tempo:

O advento da discussão sobre o ciclo completo de polícia está intrinsecamente ligado à complexidade da sociedade contemporânea, pois o atual modelo de atuação policial, fragmentado no seu modo operativo, não mais atende às demandas sociais de promoção do sentimento ou percepção de segurança. Urge que o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 contemple todos os órgãos com o ciclo de serviços de maneira sistêmica, ou seja, proporcione não uma alteração nas suas missões, mas redimensione as atividades da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, e das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proporcionando-lhes um caráter híbrido. O atual mecanismo tem

como escopo gerar maior eficiência pela especialização, porém, inversamente, o que se observa é que promove o regime cartorário, a morosidade e o desperdício, em razão da duplicidade de estruturas, trabalho e atuação de modo desordenado [...] A dimensão do ciclo completo de polícia viria a atender o interesse público de modo mais flexível e eficaz, possibilitando às polícias o desenvolvimento do papel de verdadeiros guardiões da sociedade. (JUNIOR *et al*, 2011, p. 4-5).

O ciclo completo se mostra como o primeiro passo para o desenvolvimento da integração que falta entre as polícias estaduais, o que se revela como um grande problema entre esses órgãos. Ressalta-se, portanto, que o termo do ciclo completo de polícia possui variadas significações, compreendendo diferentes acepções dentro de sua expressão, ainda não havendo uma definição consolidada na doutrina.

Para Saporì (2016, p. 52), a primeira alternativa de definição seria que “a expressão ‘ciclo completo de polícia’ deve ser compreendida como a atribuição das atividades de patrulhamento ostensivo e de investigação criminal a uma mesma organização policial”. Nesse contexto, a instituição deverá conter dois setores distintos, sendo um de investigação, encarregado de coletar as evidências de materialidade e autoria dos crimes, e o outro de policiamento ostensivo, com policiais fardados nas ruas, ambos contendo suas respectivas chefias distintas; no entanto, essas chefias devem estar subordinadas à mesma autoridade. Assim sendo, para que fosse implantado esse modelo de ciclo completo, deveria ser modificado o artigo 144 da Constituição Federal, a fim de que a Lei Maior afirme que as duas funções podem ser exercidas pela mesma organização policial.

Em alternativa, outro entendimento ligado ao ciclo completo é o chamado ciclo completo mitigado. Dentro dessa concepção, as polícias não executariam o ciclo de polícia de forma total, ou seja, não atuariam em todas as ações policiais. Nesse caso, a PM não atuaria na investigação criminal, sendo algo exclusivo da Polícia Civil. Tal modelo representa um processo lento, o qual se inicia com uma menor abrangência de ocorrências por parte da Polícia Militar, cabendo à ela, inicialmente, os delitos de pequeno potencial ofensivo, sendo, aos poucos, adicionados mais delitos a esse sistema, havendo uma expectativa de que no futuro as duas polícias seriam de ciclo completo. Portanto, nesse caso, as duas polícias estaduais passariam a realizar os registros cabíveis tanto aos crimes de menor potencial quanto aos demais crimes, desde que estes estejam em estado flagrancial e sejam de atribuição estadual (CANDIDO, 2016, p. 98).

De outro modo, há também a perspectiva da unificação das polícias estaduais, criando uma única polícia. Essa nova instituição seria responsável tanto pelo policiamento ostensivo e preservação da ordem pública quanto pela função de polícia judiciária e investigativa. Nesse protótipo, haveria apenas um comandante da instituição, cabendo a cada Estado membro estruturar essa nova polícia e estabelecer todas as suas diretrizes como estrutura hierárquica, plano de carreiras e formação dos agentes. Para Saporì (2016, p.53-54), a principal vantagem desse modelo é a racionalização dos gastos e a otimização dos recursos, sendo evitados os gastos com estruturas replicadas. No entanto, sua desvantagem transparece na dualidade que existe entre as polícias atuais, o que dificultaria a institucionalização da nova identidade organizacional.

É cediço que o Brasil é um dos poucos países que ainda utiliza o modelo bipartido de polícia. Ao redor do mundo pode-se observar estruturas policiais as quais se mostram mais eficientes, como é o caso da polícia do Canadá. De acordo com Czelusniak e Machado *apud* Nerino Filho (2016, p. 20), a corporação possui um total de 461 forças policiais, entre elas dez forças policiais provinciais, 450 municipais e a *Royal Canadian Mounted Police* (Real Polícia Montada do Canadá), instituição que merece destaque, por ser a única polícia no mundo a policiar nos âmbitos federal, estadual e municipal, todas de caráter civil. No Canadá, a polícia não possui a função judiciária, apenas administrativa, isso quer dizer que não lhe compete instaurar inquéritos, competência esta que fica a cargo do Ministério Público.

Por sua vez, o Japão possui a Agência Nacional de Polícia como o principal órgão de controle, existindo sete Departamentos Regionais de Polícia, os quais estão localizados nas cidades-polo de cada região e são responsáveis pelas Prefeituras a que estão atrelados. A polícia Japonesa possui ciclo completo, seus policiais são conhecidos como *omawari-san* e apresentam aspectos militares. A terra dos samurais faz uso do sistema *Koban* de policiamento comunitário, tendo como seu principal norteador o respeito aos princípios dos Direitos Humanos. Esse sistema faz com que o policial se integre à comunidade, por meio de instalações fixas. O *Koban* está sendo utilizado também no Brasil desde 2018, no Recife, o qual faz parte do projeto "Nossa Presença, Sua Segurança" carregando consigo o princípio de atendimento humanizado junto à comunidade (PM/GO, 2020).

No Brasil, as tentativas de mudança nas instituições policiais se mostram paralisadas, visto que o primeiro projeto de emenda constitucional (PEC) iniciou-se em 2003. A PEC 181 de 2003 tem por escopo alterar o artigo 144 da Constituição Federal e ainda acrescentar o artigo 90 aos Atos das Disposições Constituições Transitórias, de forma a unificar as competências das polícias civil e militar, fazendo com que as duas instituições atuem em todas as funções policiais no tocante à polícia administrativa e judiciária.

É inegável que o modelo atual de polícia está superado. Daí tanto improviso, tanto aleatorismo, e, por via de consequência, tantos conflitos. O Brasil é o único país onde o funcionamento da polícia é incompleto. As duas funções, que no seu conjunto sistêmico traduzem a atividade policial no seu todo (polícia administrativa e polícia judiciária), são inexplicavelmente separadas e geridas por instituições diferentes e limitadas em seus misteres funcionais. Ora, as funções de polícia administrativa e de polícia judiciária são interagentes, interatuantes e inter-relacionadas. Ambas traduzem, como subsistemas afins, um sistema único da atividade policial. Mas as instituições policiais civis e militares atuam como frações de uma equação incapaz de produzir um só resultado.[...] Ora, com essas polícias atuando pela metade, elas acabam por se confundir em vista de suas respectivas competências, deste modo gerando espaços para a penetração do tráfico de influência, da ineficiência, da ineficácia, da iniquidade, da corrupção, da impunidade etc [...] Com esta alteração constitucional pretende-se consagrar as diversas tentativas de dotar o país de uma polícia que respeite a multiplicidade cultural, social e econômica existente no território nacional, permitindo que os reais administradores da segurança – a União, os Estados e o Distrito Federal – tenham flexibilidade para adotar o modelo que atenda às respectivas peculiaridades locais (BRASIL, 2003).

Posteriormente, foi apresentada a PEC 430 de 2009, a qual está aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Este visa reestruturar a segurança pública, com intuito de desconstituir as polícias estaduais do modelo atual e criar uma nova instituição desmilitarizada e subordinada ao governador de cada ente federativo. O projeto objetiva acabar com o desencontro das atividades policiais, submetendo-as à um comando único, a fim de combater os esforços duplicados, em se tratando de estruturas físicas e equipamentos e a combater a rivalização entre as instituições, no que se refere aos conflitos de ordem laboral e até mesmo os conflitos externos (BRASIL, 2009).

Mais adiante, apresentou-se a PEC 431/2014, a qual encontra-se apensada à PEC 423/2014 e está em fase de proposição para apreciação do Plenário. Esse Projeto de Emenda objetiva ampliar a competência dos órgãos de segurança pública acrescentando o seguinte ao parágrafo 144 da CF:

§11. Além de suas competências específicas, os órgãos previstos nos incisos do caput deste artigo, realizarão o ciclo completo de polícia na persecução penal, consistente no exercício da polícia ostensiva e preventiva, investigativa, judiciária e de inteligência policial, sendo a

atividade investigativa, independente da sua forma de instrumentalização, realizada em coordenação com o Ministério Público, e a ele encaminhada.” (BRASIL, 2014)

O projeto supracitado defende a implantação do ciclo completo de polícia no Brasil, trazendo à baila os princípios da racionalização e maximização de recursos humanos, materiais e financeiros. Além disso, busca alcançar a economia processual, reduzindo o tempo de espera para registros desnecessários e despesas com deslocamento. Ademais, visa aumentar a capacidade do policiamento ostensivo e preventivo bem como aumentar a capacidade de investigação da Polícia Civil (BRASIL, 2014).

Dessarte, aliado ao modelo de policiamento de ciclo completo, observa-se a necessidade de uma polícia mais integrada à sociedade, que atue de modo sensível e humanizado, mediando conflitos. Tais características encaixam-se na estratégia de policiamento comunitário, a qual visa formar o profissional de segurança instruído numa cultura de paz defendendo os direitos humanos, particulares e coletivos (SALES; FERREIRA; NUNES, 2009, p. 74).

Portanto, resta claro que as discussões acerca do ciclo completo de polícia devem voltar à tona, com o propósito de modernizar as ações policiais do Rio Grande do Norte buscando resultados satisfatórios no que concerne à Segurança Pública. Dito isso, deve-se adotar um processo gradativo de mudanças haja vista a complexidade do tema, iniciando-se pela implementação do ciclo completo e lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência⁵, como ocorre em Santa Catarina, por parte da PM e melhorias na área investigativa da Polícia Civil.

5. CONCLUSÃO

A crise da segurança pública brasileira é notória. Economia, políticas públicas e principalmente o modelo policial vigente são os principais responsáveis por esse estado de calamidade. Apesar desse contexto, as possibilidades de mudança desse modelo, por meio de PEC's, estão obstruídas, havendo inércia por parte da maioria dos governantes em tratar do assunto a fim de resolvê-lo, levando a um espectro sem perspectivas de inovação no que concerne à reestruturação das polícias e à restauração da segurança pública.

⁵ O Termo Circunstanciado de Ocorrência ou simplesmente TCO é o registro e documentação dos fatos, lavrados pela autoridade policial. Difere-se do inquérito policial por ter um conceito mais informal e menos complexo.

Caminhando na via contrária à maioria do mundo, no Brasil ainda vigora o ciclo incompleto de polícias, o qual consiste em conferir um modelo bipartido, atribuindo “meia-função” a cada polícia estadual. A Polícia Militar patrulha ostensivamente, prende e leva o infrator à Polícia Civil para que esta possa dar prosseguimento à persecução penal com sua função judiciária, sendo esta sequência de procedimentos dotada de ineficiência e morosidade

À vista disso, o presente artigo objetivou analisar a necessidade de reforma na sistemática das polícias estaduais, notadamente as polícias militar e civil do Estado do Rio Grande do Norte. Iniciou-se o percurso pela parte histórica das polícias do Brasil com ênfase no surgimento do ciclo incompleto em nosso território e como isso afeta as atuais atribuições de cada instituição, sendo a polícia civil responsável pela função judiciária e a polícia militar responsável pelo policiamento ostensivo e a ordem pública.

Em se tratando da segurança pública, observada as circunstâncias de desconfiança da população em relação às instituições em que nosso país atuam, observou-se que no Brasil tal tema se revela como “insegurança pública”, haja vista os problemas com aumento das taxas de criminalidade, a violência policial, superpopulação nos presídios, rebeliões, fugas, corrupção, problemas relacionados à eficiência da investigação criminal e das perícias policiais e morosidade judicial, entre outros, que têm sido cada vez mais recorrentes nas mídias.

Verificou-se, ainda, que a definição de Ciclo Completo de Polícia se mostra de forma volátil e possui várias acepções, discorreu-se ainda, acerca de suas definições tais quais o ciclo completo de polícia mitigado e a unificação das polícias, bem como a importância da implementação de algum modelo de ciclo completo, a fim de agregar eficiência e autonomia às instituições policiais.

Abordou-se também alguns dos Projetos de Emenda Constitucional (PEC) que estão tramitando no poder legislativo; no entanto, sem haver nenhuma perspectiva de virem a se tornar Lei. As PEC's 181/2003, 430/2009 e 431/2014 revelam que o problema já fora identificado há algum tempo e o tema exala a necessidade de reestruturação das polícias; porém, os esforços para debatê-lo são bastante reduzidos.

Por derradeiro, o ciclo completo é um tema que urge maior visibilidade e que apresenta uma necessidade de implementação, em especial no Estado do Rio Grande do Norte, o qual apresenta uma crescente em seus dados relacionados à

violência. Isso pode ser observado pelo número de homicídios, que voltaram a aumentar cerca de 10,3% no primeiro semestre de 2020, quando confrontado com o mesmo período de 2019 (CECI, 2020).

Dessa forma, vale ressaltar que o ciclo completo de polícia não irá resolver todos os problemas da insegurança. No entanto, aliado ao sistema de policiamento comunitário, será o primeiro passo de uma reforma necessária na segurança pública brasileira com o intuito de otimizar as ações policiais, de forma a alcançar o objetivo de desenvolvimento sustentável número 16 da ONU: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

REFERÊNCIAS

A Segurança Pública no Brasil. **OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, 2020. Disponível em:

<www.observatoriodeseguranca.org/a-seguranca-publica-no-brasil/>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 111.244. Paciente Alex José da Cruz, Impetrante Djalma Fregnani Junior. Relator: Min. Ayres Britto. São Paulo, SP, 10 de abril de 2012. **Supremo Tribunal Federal**. São Paulo, 25 jun. 2012.

Disponível

em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085112/habeas-corpus-hc-111244-s-p-stf/inteiro-teor-110524484>>. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (org.). **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16**: paz, justiça e instituições eficazes. Paz, Justiça e Instituições Eficazes. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em 19 novembro 2020.

BRITO FILHO, Nerino Mariano de. **AS VANTAGENS DO CICLO COMPLETO DE POLÍCIA ATRAVÉS DO DISTRITO MODELO E DO JUIZADO DE INSTRUÇÃO E GARANTIAS**. 2016. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em:<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/166557/AS%20VANTAGENS%20DO%20CICLO%20COMPLETO%20DE%20POL%C3%8DZIA%20ATRAV%C3%89S%20DO%20DISTRITO%20MODELO%20E%20DO%20JUIZADO%2>

ODE%20INSTRU%C3%87%C3%83O%20E%20GARANTIAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y.>Acesso em 20 novembro 2020.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional nº 181, de 16 de outubro de 2003. Altera o art. 144 da Constituição Federal relativo a Segurança Pública e acrescenta o art. 90 aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. **PEC 181/2003**. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=138302>>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional nº 430, de 05 de novembro de 2009. Altera a Constituição Federal para dispor sobre a Polícia e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, confere atribuições às Guardas Municipais e dá outras providências. **PEC 430/2009**. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=458500>>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional nº 431, de 29 de outubro de 2014. Acrescenta ao art. 144 da Constituição Federal parágrafo para ampliar a competência dos órgãos de segurança pública que especifica, e dá outras providências. **PEC 431/2014**. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=643936>>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

CÂMARA, Paulo Sette. **Considerações em torno do ciclo completo da ação policial**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 10, n. 10, p.28-33, mar. 2016.

CÂNDIDO, Fábio Rogério. **Direito policial: o ciclo completo de polícia**. Curitiba: Juruá, 2016. 314p.

CECI, Mariana. Homicídios aumentam 10,3% no primeiro semestre de 2020 no RN. **Tribuna do Norte**. Natal, 31 de julho de 2020. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/homica-dios-aumentam-10-3-no-primeiro-semester-de-2020-no-rn/486117>>. Acesso em 21 de novembro de 2020.

FILOCRE, D'Aquino. **Revisita à ordem pública**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 46, n. 184, p. 131-147, 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194953/000881711.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

GOIÁS. Sd. Caroline. Polícia Militar do Estado de Goiás. **Polícias pelo mundo – Capítulo 03: polícia do Japão**. Polícia do Japão. 2020. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/noticias/policias-pelo-mundo-capitulo-03-policia-do-japao>. Acesso em 19 de novembro 2020.

GOMES FILHO, Paulo Roberto da Silva. **O que o Exército me ensinou sobre liderança: o desenvolvimento de líderes subordinados**. Disponível em: <<http://eblog.eb.mil.br/index.php/menu-easyblog/o-que-o-exercito-me-ensinou-sobre->

lideranca-o-desenvolvimento-de-lideres-subordinados.html>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Tradução de Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Org.). **Atlas da violência 2020**. Rio de Janeiro: Ipea; FBSP, 2020, disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>>. Acesso em: 22 de out. de 2020.

JÚNIOR, Aldo Antônio dos santos *et al.* **O ciclo completo de polícia no Brasil**. Revista de Antropologia Experimental, Universidad de Jaén, num. 11, texto 01, pp. 1-10, 2011. Disponível em: <<http://revista.ujaen.es/huesped/rae/articulos2011/01santosjr11.pdf>>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

LAZZARINI, Álvaro. **A segurança pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 184, p. 25-85, abr. 1991.

Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. **Disciplina A Organização e O Funcionamento dos órgãos Responsáveis Pela Segurança Pública, nos Termos do § 7º do Art. 144 da Constituição Federal; Cria A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); Institui O Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); Altera A Lei Complementar Nº 79, de 7 de Janeiro de 1994, A Lei Nº 10.201, de 14 de Fevereiro de 2001, e A Lei Nº 11.530, de 24 de Outubro de 2007; e Revoga Dispositivos da Lei Nº 12.681, de 4 de Julho de 2012..** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm>. Acesso em: 24 de out. de 2020.

MARTINS, Etienne Coelho. **Direito Internacional e Segurança Pública - A Questão do Tráfico Internacional de Armas**. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2011.

MENA, Fernanda. **Maioria é contra pontos-chave de pacote anticrime de Moro**. Folha de São Paulo, São Paulo, ano 99, n. 32880, 11 abr. 2019. Cotidiano, p.B1.
MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEDEIROS, Matheus Afonso. Revista de Informação Legislativa. **A desmilitarização das polícias e a legislação ordinária**, Brasília, v. 42, ed. 165, p.239-254, 2005. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/384/R165-21.pdf?sequence=>>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

NALINI, José Renato. Prefácio. In: CANDIDO, Fábio Rogério. **Direito policial: o ciclo completo de polícia**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 11-12. Polícias militares têm origem no século 19. **AGÊNCIA SENADO**, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

OEA. Tratado Internacional nº 03, de 28 de outubro de 2003. **Projeto de Declaração Sobre Segurança nas Américas**. MÉXICO, Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/decl_security_pt.pdf>. Acesso em: 19 out. de 2020.

REYNER, Paulo. **Breve Relato sobre a História da Polícia Brasileira**. Disponível em: <<https://juspol.com.br/breve-relato-sobre-a-historia-da-policia-brasileira/>>. Acesso em 19 de setembro de 2020.

RIO GRANDE DO NORTE, Lei Complementar nº 090, de 04 de janeiro de 1991. **Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências**. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000235967.PDF>>. Acesso em: 24 de agosto de 2020.

RIO GRANDE DO NORTE, Lei nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências**. Disponível em: <adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000235960.PDF>. Acesso em 25 de agosto de 2020.

RIO GRANDE DO NORTE, Lei Complementar nº 270, de 13 de fevereiro de 2004. **Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências**. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/SESED/DOC/DOC00000000197964.PDF>>. Acesso em 25 de agosto de 2020.

SALES, Lilia Maia de Moraes; FERREIRA, Plauto Roberto Lima; NUNES, Andrine Oliveira. SEGURANÇA PÚBLICA, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E POLÍCIA COMUNITÁRIA: uma interface. **Novos Estudos Jurídicos**, [s. l.], v. 14, n. 3, p. 62-83, 2009. Quadrimestre. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1932/1484>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

SAPORI, Luís Flávio. **O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA**. 2016 Câmara dos Deputados. fonte: Portal da *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/unificacao-das-policias-civil-e-militar/documentos/audiencia-s-publicas/o-ciclo-completo-da-policia>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS - SEPLAN; **Diagnóstico da Situação da Segurança Pública no Rio Grande do Norte**: Sumário Executivo. Rio Grande do Norte, Disponível em: <http://www.governocidadao.rn.gov.br/smiv3/site/conteudos/midias/5c9ffb002f273369a667da3de0a01166.pdf>. Acesso em: 24 de out. de 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: Segurança Pública e Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

VIEIRA, Hermes; SILVA, Oswaldo. **História da Polícia Civil de São Paulo**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1955, 421p.

ZAVERUCHA, Jorge. **Polícia Civil de Pernambuco - o Desafio da Reforma**. Pernambuco: Universitária de Pernambuco, 2004, 173p.